

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=270642>

Data de publicação – 14.3.2008

RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE O PROJECTO DE REGULAMENTO QUE ESTABELECE REGRAS RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RADIOCOMUNICAÇÕES

I. Enquadramento

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 10 de Julho de 2003, foi aprovado, ao abrigo do nº 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro, o Projecto de Regulamento que estabelece as regras relativas à identificação e sinalização de estações de radiocomunicações.

O Projecto foi sujeito ao procedimento regulamentar previsto no artigo 11º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, no âmbito do qual foram recebidos 7 contributos:

- 1. APR – Associação Portuguesa de Radiodifusão (doravante designada por APR);**
- 2. Novis Telecom, S.A. (doravante designada por Novis);**
- 3. Onitelecom – Infocomunicações, S.A. (doravante designada por Onitelecom);**
- 4. Optimus Telecomunicações, S.A. (doravante designada por Optimus);**
- 5. PT Comunicações, S.A. (doravante designada por PT Comunicações);**
- 6. TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (doravante designada por TMN);**
- 7. Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A.. (doravante designada por Vodafone).**

II. Análise

1. Comentários Genéricos

1.1. Conteúdo das placas de identificação e sinalização

Das contribuições da **Novis** e da **Onitelecom** destaca-se a concordância genérica com o Projecto de Regulamento, sendo reconhecido por parte da **Onitelecom** *“...a importância e a necessidade de regulamentar a sinalização aplicável às estações de radiocomunicações, potenciando a objectividade e qualidade da sinalética aplicada e aumentando por conseguinte a segurança da população em geral.”*

Apesar do reconhecimento dos méritos desta iniciativa, a **Onitelecom** alerta para a necessidade de evitar *“...inflacionar margens de segurança ou potenciar preocupações não fundamentadas, que irão traduzir-se em obstáculos à operação dos meios de radiocomunicações e/ou aumentos dos respectivos custos de exploração.”*

Neste contexto, a proposta da **Onitelecom** é a de que as regras do Projecto de Regulamento para a identificação e sinalização das estações de radiocomunicações sejam apenas focalizadas *“...respectivamente, no operador e seu contacto e na natureza específica dos sistemas em exploração “radiocomunicações” e respectivo nível de radiação face ao limiar...”* que se encontra estabelecido na Portaria que veio estabelecer esses limites.

Acrescenta esta empresa que este deverá ser o procedimento, também e especialmente, a aplicar nas *“...instalações de baixa potência (nomeadamente as associadas aos sistemas de acesso fixo via rádio)...”*.

Entendimento do ICP-ANACOM

O entendimento que o **ICP-ANACOM** tem sobre o Projecto de Regulamento levou a que fossem criadas condições e regras para informar a população em geral, de forma gradativa, havendo assim uma evidente progressividade na sinalética descrita.

A proposta da **Onitelecom**, que pretende apenas focalizar a sinalização no cumprimento do limite imposto por lei, não possibilitaria tal gradação e, como tal, não é compatível com as regras estabelecidas neste Regulamento.

Relativamente à identificação, o **ICP-ANACOM** entende ser pertinente, para além do nome do utilizador, fazer-se constar o número de telefone de quem permite o acesso à estação, que pode ser pessoa/entidade diferente.

O **ICP-ANACOM** entende ainda que não existem razões objectivas para isentar ou criar excepções para as estações de radiocomunicações que constituem as redes de acesso fixo via rádio (Fixed Wireless Access - FWA). As potências de emissão envolvidas, as características do próprio serviço de radiocomunicações e a qualidade das instalações (com a criação/imposição de distâncias que garantam a intangibilidade dos elementos radiantes, por exemplo) deverão ser vistas como alguns factores que, isoladamente ou em conjunto, podem promover a auto-exclusão das estações de radiocomunicações da obrigatoriedade do cumprimento de grande parte das regras deste Projecto de Regulamento.

Por estas razões, o Projecto de Regulamento não será alterado.

1.2. Questões relativas à instalação

Quanto à **Optimus**, apesar de defender que a população deve ser alertada para os eventuais riscos que as estações de radiocomunicações representem, entende que “as medidas propostas pelo **ICP-ANACOM** são excessivas e alarmistas”.

A **Optimus** diz ainda que é levada a concluir que “...a ANACOM não avaliou convenientemente o impacto da implementação prática das suas propostas ao nível económico, ambiental e arquitectónico, de segurança e técnico e de desenvolvimento da sociedade de informação.”.

Relativamente ao impacto ambiental e arquitectónico, a **Optimus** refere ainda que, “...a colocação de vedações e sucessivos sinais contraria todo o esforço que tem vindo a ser feito no sentido de minimizar o impacto visual das estações de radiocomunicações.” que tendencialmente vai contra as “...Recomendações relativas à instalação da infra-estruturas de telecomunicações.”, promovidas pela maior Associação de operadores móveis europeus – GSM Europe.

Ainda segundo a **Optimus**, estas Recomendações, bem acolhidas por “...instâncias comunitárias...”, sugerem “...entre outras medidas, que os operadores envidem os melhores esforços no sentido de minimizar o impacto visual das antenas.”

Por outro lado, no entendimento da Optimus, de acordo com o disposto no artigo 21º, §1, alínea a) do Decreto – Lei nº 151-A/2000, a limitação ou de interdição de acesso projectada não se afigura viável, podendo levar até à colisão com os direitos de propriedade e utilização das partes comuns dos edifícios pelos respectivos co-proprietários.

Finalmente e em jeito de resumo, a **Optimus** diz não poder aceitar “...que a ANACOM contribua, injustificadamente, para o aumento das dificuldades de instalação das estações de radiocomunicações, o que é iniludível se as medidas propostas no Projecto de Regulamento tivessem que ser implementadas.”.

Para além disso, a **Onitelecom**, a **Optimus** e a **PT Comunicações** referem ainda que o cumprimento das regras previstas neste Projecto de Regulamento implicará um aumento dos custos inerentes à instalação e exploração de estações de radiocomunicações.

Entendimento do ICP-ANACOM

É entendimento do **ICP-ANACOM** que as regras de sinalização descritas neste Projecto de Regulamento possibilitam que haja estações com o mínimo exigível de sinalização associada, dado que a necessidade de sinalização excepcional e/ou complementar dependerá dos níveis dos campos electromagnéticos nas acessibilidades aos locais onde existem antenas, e só acontece quando se atingirem valores superiores a - 10 dB* dos valores de referência estipulados na lei.

Perante o exposto, fica a evidência que os impactos mencionados pela **Optimus** e os custos associados à implementação das regras previstas neste Projecto de Regulamento serão maiores ou menores, consoante a maior ou menor necessidade de implementação de “sinalização excepcional” e/ou “complementar”, como define o Projecto de Regulamento, e que depende, entre outros aspectos e numa primeira abordagem, das práticas instaladoras utilizadas na instalação da infra-estrutura associada às estações de radiocomunicações.

Quanto ao argumento da eventual colisão com normas vigentes, designadamente o Decreto-Lei nº 151-A/2000, o mesmo improcede. Com efeito, a sinalização e vedações referidas no Projecto de Regulamento destinam-se a prevenir o contacto da população em geral com as estações de radiocomunicações.

As reparações na cobertura de edifícios a que a al. a) do nº 1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 151-A/2000 faz referência, poderão sempre ser realizadas, ainda que no local

* O ICP-ANACOM entendeu passar a utilizar no Projecto de Regulamento relações logarítmicas.

esteja colocada uma placa que indique “perigo” (Modelo 5), sendo apenas necessária, nesse caso, a presença de pessoal autorizado, para o que deverá ser contactada a entidade responsável pela estação.

Já quanto à suposta “colisão” com o direito de propriedade e utilização das partes comuns dos edifícios é, de igual modo, uma falsa questão. Isto porque nenhuma estação pode ser instalada em propriedade privada sem o consentimento dos respectivos proprietários (artº 20º, nº1 do Decreto-Lei nº 151-A/2000), que deste modo, “autolimitam” o seu próprio direito. É no próprio interesse dos proprietários que a sinalização existirá, uma vez que as pessoas têm o direito de ser informadas, em concreto, quanto à existência ou não de campos electromagnéticos num determinado local.

Por estas razões, o Projecto de Regulamento não será alterado.

1.3. Certificação da instalação

Por fim, a **Optimus** afirma que o Projecto de Regulamento não tem previsto “...qualquer mecanismo de certificação da instalação...”, o que permitiria “...cada entidade detentora de estações...” ser “...responsável por ter a sua instalação conforme com o Regulamento (auto-certificação).”.

Porém, decorre da experiência da **Optimus** que “...em determinadas situações o método da auto-certificação não será suficiente junto de terceiros que procuram uma entidade independente e competente na matéria para confirmar que determinada entidade cumpre o regulamento.”.

A **Optimus** propõe que o Regulamento estabeleça a obrigatoriedade do **ICP-ANACOM** efectuar uma vistoria à instalação e emitir o respectivo certificado de conformidade com o Regulamento, sempre e quando requerido pelo proprietário (ou equivalente) do edifício ou entidade pública envolvida no processo de autorização municipal.

Entendimento do ICP-ANACOM

O **ICP-ANACOM** não é uma entidade certificadora para este efeito. O cumprimento das normas do Regulamento pelos operadores será fiscalizado por esta Autoridade, no âmbito das suas competências previstas na lei, e o incumprimento devidamente sancionado.

Por estas razões, o Projecto de Regulamento não será alterado.

1.4. Mensagens utilizadas nas placas de sinalização

A **TMN** manifesta preocupação pela utilização de mensagens do tipo “perigo” pelas consequências negativas que pode ter em termos de impacto na população. A proposta alternativa da **TMN** vai no sentido de se substituir a dita placa, por “...*uma placa de “Aviso” com a inclusão das seguintes indicações: Área de Acesso Interdito; Risco de exposição Excessiva; Acesso Exclusivo a Pessoal Autorizado.*”

A **Vodafone** subscreve, apelidando algumas das menções inscritas na sinalética prevista no Projecto de Regulamento, nomeadamente as palavras “Perigo” e “Radiações”, de “excessivas” como provável causa de “...*aparecimento infundado de dúvidas alarmantes junto do público em geral, no que concerne aos malefícios para a saúde provocados pelas estações de radiocomunicações.*”.

Invocando informação existente no website www.rfsafetysolutions.com/rf_safety_signs.htm, a **Vodafone** escreve que “...o sinal “DANGER” é somente utilizado em antenas de transmissão operando em AM onde, devido às potências utilizadas e às características daquelas antenas, existe o risco eminente de queimadura.”, o que, segundo a **Vodafone**, não é um perigo comprovadamente possível de existir, numa “...*instalação rádio destinada a comunicações móveis...*”.

Neste sentido, a **Vodafone** avança com a proposta de alteração de “Perigo” para “Alerta”.

A **Vodafone** propõe ainda que se substitua a “...*legenda “Radiações não Ionizantes” na placa identificada como Modelo 1...*” pela “...*inscrição “Ambiente electromagnético” ... ou pela inscrição “Campos de Radiofrequência”.*”, uma vez que, na sua opinião, “...*vem repetir o que já é representado através do símbolo ou pictograma aposto na mesma.*”.

Segundo a **Vodafone**, estas propostas irão “...*prevenir receios infundados resultantes da má conotação da palavra “radiações” e do pouco conhecimento acerca da expressão “não ionização” ou o que esta representa.*”

Entendimento do ICP-ANACOM

É entendimento do **ICP-ANACOM** que a exposição a níveis de radiações não-ionizantes superiores aos adoptados pode envolver perigo. É de salientar a necessidade que houve de serem fixados níveis máximos de exposição recomendados pela comunidade médico-científica suportada pela Organização Mundial de Saúde.

Por outro lado, apesar da informação pictórica, julga-se necessário esclarecer a população de que a sinalização se refere a “Radiações Não Ionizantes”, não tendo o **ICP-ANACOM** o entendimento de que as alternativas propostas “Ambiente Electromagnético” e “Campos de Radiofrequência” sejam mais conhecidas pela população ou venham colmatar o “...*pouco conhecimento acerca da expressão “não ionização” ou o que esta representa.*”.

A utilização da placa “Modelo 2”, onde se encontra a inscrição “Perigo”, visa sobretudo alertar também as pessoas que, por qualquer razão, tenham necessidade de estar/permanecer muito próximas das antenas das estações de radiocomunicações.

Pelo exposto, o **ICP-ANACOM** entende manter as inscrições “Perigo” e “Radiações não ionizantes” na sinalética definida pelo Projecto de Regulamento.

1.5. Norma transitória

A **TMN** releva a necessidade de inclusão no Regulamento de um período transitório, que não deverá ser inferior a 120 dias, que permita aos operadores afixar a sinalização nas estações já instaladas.

Entendimento do ICP-ANACOM

O **ICP-ANACOM** concorda com a necessidade de introdução de um período transitório no Regulamento, pelo que procederá a essa alteração, introduzindo o artigo 19º nos seguintes termos:

Artigo 19º Norma transitória

1. Os utilizadores das estações de radiocomunicações dispõem de um prazo de 120 dias, a contar da data da publicação do presente regulamento, para executar as regras nele previstas.
2. A obrigação de identificação das estações de radiocomunicações, ainda que sem definição das condições da sua execução, prevista no artigo 13º, decorre já do Decreto-Lei nº 151-A/2000, pelo que não lhe é aplicável a dilação de 120 dias para cumprimento.

1.6. Outras questões

a) Sugere também a **TMN** que deveria ser preocupação do **ICP-ANACOM**, na elaboração do Regulamento, a necessidade de resguardar as infra-estruturas de possíveis actos de terrorismo e vandalismo.

Entendimento do ICP-ANACOM

O **ICP-ANACOM** entende que a questão levantada pela **TMN** não se enquadra no objecto do Regulamento.

b) Como último comentário de natureza genérica, a **TMN** faz referência, sem apresentar alternativas, a “...*demasiados conceitos de cariz extremamente genérico e subjectivos...*” (por exemplo: “boa visibilidade”; “compreensão do seu significado”; “altura e posição apropriadas”; “distância julgada conveniente”; “boas condições de legibilidade”; etc) que devem por isso ser substituídos, sempre que possível, por outros mais objectivos.

Entendimento do ICP-ANACOM

É entendimento do **ICP-ANACOM** que as expressões classificadas pela **TMN** como genéricas e subjectivas são claras e perceptíveis na intenção do seu significado no contexto em que se encontram inseridas ao longo de todo o Projecto de Regulamento.

c) Para a **Vodafone**, este Projecto de Regulamento impõe a fixação de um número exagerado de sinais o que “...*poderá provocar, numa fase inicial, o alarme injustificado do público e, numa fase posterior, a displicência, uma vez que a convivência rotineira com aquela sinalização fará com que a mesma perca o seu carácter alertante.*”.

Entendimento do ICP-ANACOM

O principal objectivo a cumprir pela sinalização é a informação da população sobre a exposição da população a campos electromagnéticos. Para o cumprimento desse objectivo a sinalização constante do Projecto de Regulamento não é excessiva. É entendimento do **ICP-ANACOM** que o impacto referido pela Vodafone será tanto menor, quanto menor for a necessidade de recurso a sinalização complementar, o que poderá facilmente ser conseguido através de melhores práticas instaladoras.

Por estas razões, o Projecto de Regulamento não será alterado.

2. Comentários Específicos

2.1. Artigo 1º

Artigo 1º Objecto e âmbito

1. O presente Regulamento tem por objecto a fixação das regras aplicáveis à identificação de estações fixas de radiocomunicações e à sinalização informativa dos locais de instalação das referidas estações e respectivos acessórios, designadamente antenas.

2. As regras estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se a todas as estações fixas de radiocomunicações, incluindo as referidas no n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho.

3. As regras estabelecidas no capítulo III do presente diploma não se aplicam:

a) Às estações de radiocomunicações que integram as redes a que se refere o n.º 2.2 e às estações de radiocomunicações isentas de licenciamento ao abrigo do n.º 3, ambos do Aviso do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações publicado no Diário da República n.º 40, de 17 de Fevereiro de 2003;

b) Às estações de radiocomunicações singulares afectas ao Serviço de Amador;

c) Às estações de radiocomunicações afectas ao Serviço Rádio Pessoal (CB);

d) Às estações de radiocomunicações instaladas a bordo de aeronaves ou embarcações e sujeitas a legislação específica;

e) Às estações de radiocomunicações referidas na alínea a) do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;

f) Às estações de radiocomunicações cuja natureza específica dos fins a que estejam afectas, nomeadamente segurança, não aconselhe a afixação da respectiva identificação, a definir caso a caso pela ANACOM.

A **Onitelecom** considera que, nos termos da alínea h) do artigo 10º do Decreto-Lei nº 151-A/2000, todas as estações fixas emisoras deverão estar devidamente identificadas, sem prejuízo de algumas especificidades relativamente a instalações militares e requisitos de segurança.

Assim, relativamente ao n.º 3 do artigo 1º, acima transcrito, aquela empresa solicita esclarecimento no sentido de saber *se e quando prevê a ANACOM a emissão de regras específicas de identificação das estações fixas referidas no número 3 deste artigo ou se, não sendo possível que um simples Regulamento venha a criar isenções a uma obrigatoriedade decorrente de um Decreto-Lei, a sua ideia é não a regulamentar nos casos em apreço.*

Entendimento do ICP-ANACOM

.O **ICP-ANACOM** esclarece que o n.º 3 deste artigo não visa, contrariamente ao que afirma a **Onitelecom**, criar isenções, por via regulamentar, a uma obrigatoriedade decorrente de um decreto-lei, uma vez que as obrigações dos utilizadores constantes do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, não são aplicáveis “em bloco” aos utilizadores de todas as estações, mas sim de acordo com a natureza de cada estação.

Assim sendo, tendo em conta que um dos objectivos do presente regulamento é tornar exequível a obrigação imposta pela alínea h) do artigo 10º, foi entendimento do **ICP-ANACOM** que deveriam ser à partida identificadas as estações relativamente às quais fosse manifestamente desnecessária ou desproporcionada a exigência da afixação de placas de identificação, excluindo-as do âmbito de aplicação do presente regulamento. Quanto aos casos da alínea f), a natureza específica das estações nela abrangidas justifica que a determinação da não aplicabilidade das regras de identificação seja feita de forma casuística pelo **ICP-ANACOM**.

Quanto às estações instaladas a bordo de aeronaves ou embarcações [primeira parte da alínea d)] não são estações fixas, pelo que não se integram no âmbito de aplicação da referida alínea h) do artigo 10º.

Por último, tendo em conta a revogação dos n.º 2 e 3 do aviso publicado na 3ª série do Diário da República pelo ICP – ANACOM, a 23 de Julho de 2003, ao abrigo do n.º 2 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000 (cfr. aviso publicado na 3ª série do Diário da

República de 16 de Março de 2006), a alínea a) do nº 3 deste artigo deve ser alterada em conformidade:

Assim:

3. As regras estabelecidas no capítulo III do presente diploma não se aplicam:

a) Às estações de radiocomunicações que integram as redes isentas de licenciamento e às estações de radiocomunicações isentas de licenciamento, em ambos os casos identificadas no Quadro Nacional de Atribuições de Frequências (QNAF);

2.2. Artigo 2º

Artigo 2º Definições

1. Aplicam-se ao presente regulamento as definições constantes do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

2. Especificamente para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Símbolo ou pictograma – a imagem que descreve uma situação ou impõe um determinado comportamento e que é utilizada numa placa ou superfície luminosa;

b) Placa - o sinal que combina uma forma geométrica, cores e um símbolo ou pictograma, visando fornecer uma indicação cuja visibilidade deva ser garantida por iluminação adequada.

Relativamente à visibilidade da sinalética, concretizada no artigo 2º do Projecto de Regulamento, a **TMN** solicita clarificação sobre a necessidade de “...*existência de iluminação nocturna das placas.*”

Entendimento do ICP-ANACOM

O **ICP-ANACOM** entende que a iluminação nocturna será necessária em locais acessíveis à população em geral onde, sem essa iluminação, a visibilidade da sinalética fique prejudicada.

Manteve-se a redacção deste artigo.

2.3. Artigo 3º

Artigo 3º Inacessibilidade

1. É obrigatória a existência de vedações adequadas que impossibilitem o contacto por parte da população com quaisquer antenas.
2. Deve ser assegurada a inacessibilidade a objectos condutores, se necessário recorrendo a vedações adequadas, sempre que não sejam garantidos os níveis de referência para as correntes de contacto fixados na Portaria*, aprovada ao abrigo do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro.
3. É obrigatória a existência de vedações para delimitar os contornos em que os níveis de referência mencionados no número anterior possam ser excedidos.

Sobre o número 1 do artigo 3º, acima transcrito do Projecto de Regulamento, a **APR** tem a opinião de que a sua leitura poderá dar azo ao entendimento de que as antenas das estações de radiocomunicações dos Serviços de Radiodifusão, instaladas em torres, também devam ser vedadas.

No entendimento da **APR** a obrigatoriedade imposta por este artigo não deverá ser aplicável às estações dos Serviços de Radiodifusão, sendo sua proposta que se visse garantida *“...no texto definitivo do Regulamento, uma leitura que afirme que a colocação da antena em torres garante automaticamente a impossibilidade do contacto por parte da população com quaisquer antenas.”*

A **Novis** alega, por sua vez, o facto das suas estações de Acesso Fixo via Rádio, se correctamente instaladas, não terem necessidade de vedações a impedirem o contacto da população em geral.

Ainda sobre este aspecto, a **Onitelecom** considera *“...desajustada a medida prevista ... no sentido em que é aplicada genericamente a todas e quaisquer antenas, não*

atendendo às características das diversas instalações, nomeadamente quando as antenas reúnem as necessárias condições de segurança eléctrica (marca CE) e não apresentem quaisquer zonas de violação do limiar de exposição do público em geral...”.

A **Optimus** propõe ainda como medida alternativa o estabelecimento de uma altura de instalação das antenas a partir da qual as estações estão automaticamente dispensadas de qualquer vedação, já que em sua opinião não faz qualquer sentido a “...colocação de vedações ... nas antenas instaladas em mastros elevados”, nem em “...tectos de centros comerciais.”.

A **Optimus** diz ainda que, nalgumas circunstâncias, como por exemplo nos locais históricos, não é “...sequer exequível ... a colocação de vedações e sucessivos sinais...”.

Em comentário efectuado já quase no final do documento enviado, a **Optimus** solicita esclarecimento sobre as expressões “impossibilidade de contacto por parte da população” e “local acessível à população”.

Por seu turno, a **PT Comunicações** solicita clarificação sobre o que se entende por “zonas de acesso à população” ou por “contacto da população”. Por outro lado, dado que, no entendimento da **PT Comunicações**, não se encontra clarificado o procedimento a utilizar, esta empresa solicita esclarecimento sobre a forma de proceder em grande parte das suas estações que se encontram limitadas por vedações e apenas são acessíveis a técnicos qualificados.

A **Optimus** entende também que as expressões “impossibilidade de contacto por parte da população” e “local acessível à população” devem ser definidas no Regulamento.

A **PT Comunicações** dá ainda o exemplo de uma situação que, caso não sejam clarificados estes conceitos, classifica como “...absurda, em que não faz sentido a

colocação de vedação...”, que é “...o caso de uma parabólica de VSAT instalada na parede cega de um prédio a mais de 5 metros de altura.”.

A **TMN** alega ser uma disposição de muito difícil cumprimento “...em estações instaladas em “roof-tops”...”, pelo que é sua opinião ser necessário excluir desta obrigação este “...tipo de instalações...” ou haver prevista uma “...obrigação diferente para estas situações.”.

A **Vodafone**, relativamente ao Projecto de Regulamento, propõe a alteração do texto “...no sentido de este abranger apenas as situações onde, efectivamente, haja o risco de contacto, por parte da população com estações de radiocomunicações.”, já que, diz ainda a **Vodafone**, “...em muitos casos, esse acesso já não é possível devido às próprias características do local...”.

Entendimento do ICP-ANACOM

Para eliminar dúvidas na interpretação e tendo em conta as propostas recebidas, o ICP-ANACOM acrescentou ao texto do nº 1 do artigo 3º do Projecto de Regulamento a expressão “...sem recurso a meios auxiliares e/ou à escalada de torres e de mastros.”

Com a nova redacção, o **ICP-ANACOM** evidencia a necessidade do acesso às antenas das estações de radiocomunicações ser obstaculizado com a colocação de vedações, de forma a evitar o contacto físico por parte da população, sempre que tal seja possível sem recurso a meios auxiliares (nomeadamente escadas) e/ou à escalada de torres e de mastros.

O **ICP-ANACOM** tem ainda o entendimento que esta disposição do artigo 3º assume preponderância nas zonas históricas (mencionadas pela **Optimus**) as quais, por serem frequentemente zonas de grande afluxo da população, fazem com que as precauções a ter se coloquem com maior acuidade. Nesse sentido, é entendimento do **ICP-ANACOM** que a decisão sobre a autorização por parte da entidade responsável para a instalação

de estações deverá levar em consideração o facto de poder haver necessidade de ser secundada de eventual autorização para a colocação de vedações.

Como já referido anteriormente, reafirma-se o facto de que, entre outros aspectos e numa primeira abordagem, a necessidade de colocação de vedações resulta das práticas instaladoras utilizadas pelos operadores na instalação da infra-estrutura associada às estações de radiocomunicações, pelo que o eventual impacto negativo das vedações, poderá ser bastante reduzido com “melhores práticas instaladoras”.

O **ICP-ANACOM** entende ainda que a nova redacção dada ao artigo 3º esclarece que as expressões “*impossibilidade de contacto por parte da população*” e o “*contacto da população*”, no contexto deste Projecto de Regulamento, deverão ser entendidas como tendo subjacente a ideia do contacto físico com as antenas.

Sobre as expressões “*local acessível à população*” e “*zonas de acesso à população*”, o **ICP-ANACOM** tem o entendimento que ambas visam identificar todas aquelas zonas/locais passíveis de serem acedidos pela *população*/público em geral e que não se encontram obstaculizados (de modo a impossibilitar o acesso) por barreiras/vedações criadas pelos utilizadores/detentores de estações de radiocomunicações. Porque os conceitos das palavras “local” e “zona” e/ou “locais” e “zonas”, no contexto deste Projecto de Regulamento, são na sua essência os mesmos, o **ICP-ANACOM** adoptará apenas as palavras “local” e/ou “locais”, substituindo no articulado do Regulamento, todas as alusões a “zona” e/ou “zonas” que ocorrem no artigo 5º, o artigo 9º, o artigo 10º e o artigo 11º.

Por fim e em resposta ao esclarecimento solicitado pela **PT Comunicações**, o **ICP-ANACOM** clarifica que, quando as estações já se encontram limitadas por vedações, a sinalização devida é a que decorre da aplicação da “Regra geral de afixação de sinalização” e da “Sinalização Excepcional” que se encontram, respectivamente, no artigo 6º e no artigo 7º do Projecto de Regulamento.

A nova redacção do artigo 3º é a seguinte:

Artigo 3º

Inacessibilidade

1. É obrigatória a existência de vedações adequadas que impossibilitem o contacto por parte da população com quaisquer antenas, sempre que estas se encontrem acessíveis sem recurso a meios auxiliares e/ou à escalada de torres e de mastros.

2. Deve ser assegurada a inacessibilidade a objectos condutores, se necessário recorrendo a vedações adequadas, sempre que não sejam garantidos os níveis de referência para as correntes de contacto fixados na Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro, aprovada ao abrigo do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro.

3. [...]

2.4. Artigo 4º

Artigo 4º

Placas informativas

1. As antenas, as estruturas que as suportam e os respectivos locais de instalação devem ser devidamente sinalizados utilizando os cinco modelos de placas, bem como a sinalização complementar de solo, quando aplicável, especificados no anexo, parte integrante do presente regulamento.

2. As placas devem obedecer às características de forma e aos pictogramas indicados no anexo, podendo estes variar ligeiramente em relação às figuras previstas, desde que o seu significado seja equivalente e nenhuma diferença ou adaptação os torne incompreensíveis.

3. As placas devem ser feitas de materiais que ofereçam a maior resistência possível a choques, intempéries e agressões do meio ambiente.

4. As dimensões e as características colorimétricas e fotométricas da sinalização devem garantir boa visibilidade e a compreensão do seu significado, assim como, devem ser feitas com materiais indeléveis e que não se desvançam com o tempo.

Sobre o artigo 4º do Projecto de Regulamento, que define as placas informativas, a **TMN** considera “...*imprescindível a previsão clara das dimensões a que devem obedecer as placas informativas...*”.

A **Onitelecom**, por seu turno, “...*considera que o âmbito da aplicação obrigatória de placas informativas se deve focar em situações de violação do limiar de exposição...*”.

Entendimento do ICP-ANACOM

É entendimento do **ICP-ANACOM** que as “...*dimensões a que devem obedecer as placas...*” deverão ser escolhidas de molde a que, também por essa via, se garanta “...*a boa visibilidade e a compreensão do seu significado...*”. A fixação das dimensões dessas placas pode, por excesso ou por defeito, condicionar a sua eficácia e/ou utilização.

No que se refere à proposta da **Onitelecom**, já registada nos comentários genéricos atrás descritos, a sua orientação restritiva para o cumprimento do limite imposto por lei impossibilita a gradação das regras que este Projecto de Regulamento cria e que o **ICP-ANACOM** entende dever existir na informação que sobre esta matéria se irá dar à população.

Manteve-se a redacção deste artigo.

2.5. Artigo 5º

Artigo 5º Locais de afixação da sinalização

1. As placas informativas devem ser afixadas:

a) Nas vedações;

b) Nos contentores onde se encontram instalados os equipamentos necessários à constituição das estações de radiocomunicações;

c) Junto das antenas, quer estas se encontrem em torres, mastros, paredes ou telhados;

d) Nas acessibilidades às zonas onde existam antenas.

2. Nos contentores, em alternativa à afixação de placas informativas, pode ser utilizada sinalização autocolante ou pintada, desde que a mesma respeite os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

3. As placas devem ser instaladas em local bem visível, a altura e em posição apropriadas, tendo em conta os impedimentos à sua visibilidade desde a distância julgada conveniente, por forma a garantir as boas condições de legibilidade das mensagens neles contidas.

4. A utilização da sinalização existente deve ter em conta o respectivo local de afixação e os níveis de densidade de potência que se encontrem nos locais sinalizados.

5. O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da configuração e da extensão da zona a cobrir, garantindo-se a sua correcta visualização.

Sobre o artigo 5º do Projecto de Regulamento, que define os locais de afixação da sinalização, a **TMN** considera “...*imprescindível esclarecer se, por exemplo, na alínea d) se pretende incluir realidades como halls de entrada, escadas e corredores em edifícios onde existem roof-tops...*”.

Entendimento do ICP-ANACOM

É entendimento do **ICP-ANACOM** que a sinalização prevista para a localização definida na alínea d) do n.º 1 do artigo 5º, tem como objectivo informar a população que, uma vez ultrapassado o local sinalizado, passará a estar em zona onde existem antenas cujos valores de campo electromagnético gerado justificam a sinalética existente, nos termos das regras definidas neste Projecto de Regulamento.

Assim sendo, as localizações definidas como “d) ...Acessibilidades às zonas onde existam antenas.” devem ser entendidas, em cada situação, como a localização imediatamente antecedente aos locais onde existam antenas.

Em concordância com comentário anterior, a redacção da alínea d) do nº 1 e do nº5 deste artigo será alterada, nos seguintes termos, substituindo-se “zonas” por “locais”:

1. As placas informativas devem ser afixadas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Nas acessibilidades aos locais onde existam antenas.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da configuração e da extensão do local a cobrir, garantindo-se a sua correcta visualização.

2.6. Artigo 6º

Artigo 6º Regra geral de afixação de sinalização

1. É obrigatória a afixação da placa de “Atenção”, identificada como modelo 1, nas vedações, nos contentores e nas estruturas de suporte das antenas, salvo quando nos casos expressamente previstos no presente regulamento seja adequada outra sinalização.

2. É obrigatória a afixação da placa de “Perigo”, identificada como modelo 2, junto de quaisquer antenas, ainda que dissimuladas ou não visíveis e, sempre que exequível, essa afixação deve ser feita no corpo da antena.

3. A sinalização afixada nos termos do presente regulamento deve ser retirada sempre que a situação que a justifica deixe de se verificar.

No comentário tecido pela **Onitelecom**, é sugerida a proposta de abolir a placa modelo 1, já que, na sua opinião, “...*não parece promover valor acrescido...*” e porque “...*outros aparelhos...também produzem radiações não ionizantes e não possuem qualquer simbologia informativa deste tipo.*”.

A **Novis** apelida “...*a utilização de placas modelo 2...*” como sendo “*claramente excessiva*”, uma vez mais “...*atendendo à tecnologia de Acesso Fixo via Rádio...*” que “...*requer que a instalação seja efectuada de forma a tornar inexecutável...*” que pessoas e/ou obstáculos possam, nalguma situação, estar em “...*linha de vista das antenas.*”.

A **Optimus** concorda com a afixação da placa modelo 2 “...*no corpo de quaisquer antena, excepto nas antenas interiores...*”.

A **Vodafone** propõe a afixação de “... *uma única placa de identificação por cada localização.*”, dado que na opinião desta empresa é “descomedida” a sinalização de “...*todos os elementos constituintes de uma estação de radiocomunicações...*”,

Entendimento do ICP-ANACOM

No entendimento do **ICP-ANACOM**, o mérito da placa modelo 1 é o de chamar a “Atenção” da população, para a existência de infra-estruturas de suporte e/ou estações de radiocomunicações e/ou elementos que as constituem.

O **ICP-ANACOM** entende que a utilização da placa modelo 2, como já foi referido supra, em sede de resposta aos comentários genéricos, visa sobretudo alertar as pessoas que, por qualquer razão, tenham necessidade de estar/permanecer muito próximas das antenas das estações de radiocomunicações.

Sendo assim, é entendimento do **ICP-ANACOM** que a placa modelo 2 é devida em qualquer situação, nos termos em que obriga o n.º 2 do artigo 6º deste Projecto de Regulamento, não se atendendo, por isso, as pretensões da **Novis** e da **Optimus** em, respectivamente, isentar as instalações das estações de radiocomunicações do Acesso Fixo via Rádio e as antenas interiores.

Quanto aos “...outros aparelhos...” do “...mercado de consumo...”, será de referir que estes terão regras específicas a que terão que obedecer e que saem claramente fora do âmbito deste Projecto de Regulamento.

Finalmente e relativamente à proposta da **Vodafone** de afixar “... uma única placa de identificação por cada localização.”, dado que na opinião da **Vodafone** é “descomedida” a sinalização de “...todos os elementos constituintes de uma estação de radiocomunicações...”, o **ICP-ANACOM** entende a proposta como demasiado redutora, uma vez que a mesma tem implícito um conhecimento técnico e de conjunto que a maioria da população não terá.

Para além disso, nalgumas situações, o entendimento a dar-se a “...por cada localização...” não se encontra isento de dúvidas interpretações, podendo nuns casos corresponder a uma área relativamente pequena (em terrenos isolados, por exemplo) e noutros em áreas 30 a 40 vezes superiores (casos de instalações em topo de edifícios).

Pelo exposto, o **ICP-ANACOM** decide manter o texto do Projecto de Regulamento.

2.7. Artigo 7º

Artigo 7º Sinalização excepcional

1. Quando os níveis de densidade de potência que se encontram nos locais de instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do nº 1 do artigo

5º, sejam superiores a 10% dos valores de referência fixados pela Portaria 3, no limite do contorno onde esses níveis se verificam deve ser utilizada a seguinte sinalização:

a) Se os níveis estiverem compreendidos entre 10% e 30%, deve ser afixada a placa de “Atenção”, identificada como modelo 3;

b) Se os níveis forem superiores a 30% sem atingir 100%, deve ser afixada a placa de “Aviso”, identificada como modelo 4;

c) Se se verificar a possibilidade de os níveis de referência estabelecidos na Recomendação serem excedidos, deve ser afixada, nas vedações a que se refere o artigo 3º, a placa de “Perigo”, identificada como modelo 5.

2. A forma de cálculo das percentagens referidas no presente artigo é a constante da Portaria 3.

A **Onitelecom**, na mesma linha dos seus comentários anteriores, considera que *“...apenas deverá ser utilizada sinalização excepcional se os níveis de densidade de potência excederem o limiar que estiver em vigor para a exposição do público em geral...”*.

Para além disso, aquela empresa considera também *“...desadequada a consideração de níveis intermédios (previstos nas alíneas a) e b) do número 1 e a que estão associadas as placas dos modelos 3 e 4), para os quais não haverá qualquer tipo de fundamentação técnica e cuja aplicação rigorosa se vai traduzir num esforço acrescido de medição e de simulação para a respectiva determinação...”*, havendo ainda o risco de se alimentar *“...alguma especulação pouco fundamentada junto do público em geral...”*.

A **Onitelecom** considera correcta a medida de actuação prevista na alínea c) do número 1 do artigo 7º, e propõe a revisão da placa modelo 5, *“...procurando salientar a seguinte informação: **PERIGO; Não transponha a barreira; A partir desta barreira a exposição à radiação deve ser condicionada; Acesso exclusivo a pessoas autorizadas pelo Operador**”*.

A **Optimus** diz não ver antecipadamente “...qualquer justificação técnica/científica para que sejam criados níveis sucessivos de sinalização em função de valores intermédios dos níveis de referência.”.

A **TMN**, tendo em vista “...eliminar a afixação da placa “Perigo”...”, propõe que as alíneas do artigo 7º passem a ter a seguinte redacção:

- “
- a) Se os níveis estiverem compreendidos entre 30 a 100% deve ser afixada a placa de “Atenção”, identificada como modelo 3;
 - b) Se os níveis puderem ultrapassar os 100% dever ser afixada a placa de “Aviso” identificada como modelo 4.
- “

A **TMN** releva ainda que não faz “...sentido a existência de regras de afixação para as situações de ultrapassagem dos níveis máximos...na medida em que actuações desse tipo configuram incumprimento das normas jurídicas em vigor, não devendo, por isso, existir qualquer placa para chamada de atenção desse incumprimento.”

Entendimento do ICP-ANACOM

Quanto aos comentários da **Onitelecom**, da **Optimus** e à proposta de redacção da **TMN** vêm na mesma linha dos já referidos em sede de comentários genéricos e sobre eles o **ICP-ANACOM** remete para o entendimento já expresso supra.

Na sequência desse entendimento, o **ICP-ANACOM** manterá a utilização de “limites-charneira” no artigo 7º, embora passando a utilizar relações logarítmicas na sua definição o que torna o texto mais abrangente atendendo ao conteúdo da tabela dos níveis de referência da Portaria 1421/2004, de 23 de Novembro.

Relativamente à proposta efectuada pela **Onitelecom**, de revisão da placa modelo 5, o **ICP-ANACOM** entende que, por outras palavras e de forma a garantir a sua aplicação a todas as situações, se encontra salientada a informação que a **Onitelecom** considera importante, pelo que também manterá o conteúdo actual da placa modelo 5.

Relativamente ao último comentário da **TMN**, o **ICP-ANACOM** esclarece que, conforme se pode ler na alínea c) do número 1 do artigo 7º, a placa modelo 5 é para ser utilizada naquelas situações em que, dada a complexidade do *site* de radiocomunicações, n.º de estações e potências envolvidas, “...*existe a possibilidade...*”, em condições extremas, “...*dos níveis de referência...serem excedidos...*”.

Tal não prejudica, como é evidente, que às situações em que se constate que os limites fixados na lei são ultrapassados e caso os locais onde tal aconteça não sejam áreas de acesso interditas ao público em geral, seja aplicado o regime sancionatório previsto no Decreto-Lei 11/2003, de 18 de Janeiro.

O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º **Sinalização excepcional**

1 Quando os níveis dos campos electromagnéticos, que se encontram nos locais de instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, a que se refere o nº 1 do artigo 5º, sejam superiores a - 10 dB relativamente aos níveis de referência fixados pela Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro, no limite do contorno onde esses níveis se verificam deve ser utilizada a seguinte sinalização:

- a) Se os níveis estiverem compreendidos entre -10 dB e - 5 dB relativamente aos níveis de referência da Portaria acima mencionada, deve ser afixada a placa de “Atenção”, identificada como modelo 3;
- b) Se os níveis forem superiores a -5 dB relativamente aos níveis de referência da Portaria acima mencionada, mas não os excedam, deve ser afixada a placa de “Aviso”, identificada como modelo 4;
- c) Se se verificar a possibilidade de os níveis de referência estabelecidos na Portaria acima mencionada serem excedidos, deve ser afixada, nas vedações a que se refere o artigo 3º, a placa de “Perigo”, identificada como modelo 5.

2 A forma de cálculo para encontrar as relações referidas no presente artigo é a constante da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro.

2.8. Artigo 8º

Artigo 8º Sinalização complementar

1. Sem prejuízo e em complemento da sinalização a que se refere o artigo 7º, sempre que, num determinado local acessível à população, os níveis de densidade de potência sejam superiores a 10% dos valores de referência fixados na Portaria*, deve proceder-se a uma sinalização complementar.

2. A sinalização complementar é constituída por bandas com as cores amarela e negra alternadas, com superfícies sensivelmente iguais, colocadas no chão, preferencialmente sob a forma de faixas com uma inclinação de cerca de 45%, conjuntamente com o pictograma a côr negra sobre o fundo amarelo, conforme descrito no anexo.

3. A colocação da sinalização complementar deve ter em conta as dimensões e características do local a assinalar, conforme explicitado no anexo.

Sobre o artigo 8º do Projecto de Regulamento que define as regras de aplicação da Sinalização Complementar, a **Onitelecom**, invocando a acumulação de custos associados, “...*sem uma fundamentação sólida para o efeito.*”, propõe a abolição deste artigo.

É opinião da **Optimus** que a “...*delimitação da área circundante à instalação da antena substitui com vantagem a sinalização de solo proposta no Artigo 8º, §2.*”, o que torna “...*a sinalização no solo...redundante e por isso desnecessária.*”

Para a **Vodafone**, “O Artigo 8º...*vem estabelecer a necessidade de se proceder a sinalização complementar quando os níveis de densidade de potência sejam superiores a 10% dos valores de referência...*” o que, na opinião da **Vodafone**, é “...*excessivo...com a utilização concorrente da sinalética a pedir “Atenção” – Modelo 3.*”.

Entendimento do ICP-ANACOM

No que se refere à questão dos custos invocada pela **Onitelecom**, o entendimento do **ICP-ANACOM** já se encontra ao longo deste relatório, nomeadamente nas respostas aos comentários genéricos dos operadores, pelo que aqui se remete para esse entendimento.

Relativamente aos comentários da **Optimus** e da **Vodafone**, será de relevar que o artigo 8º do Projecto de Regulamento se aplica “*Sem prejuízo e em complemento da sinalização a que se refere o Artigo 7º...*”, conforme se pode ler no seu número 1.

Por sua vez, o artigo 7º refere que a Sinalização Excepcional nele prevista deverá ser utilizada “*Quando os níveis de densidade de potência que se encontram nos locais de instalação...a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número 1, do Artigo 5º...*”, respectivamente, as “vedações”, os “...contentores onde se encontram instalados os equipamentos necessários à constituição das estações de radiocomunicações...”, “*Junto das antenas...*” e as “...acessibilidades das zonas onde existam antenas.”.

No entendimento do **ICP-ANACOM**, a sinalização prevista no artigo 7º não constitui nenhuma redundância à sinalização que se prevê no número 2 do artigo 8º, cuja utilização é devida “...sempre que, num determinado local acessível à população, os níveis sejam superiores a -10 dB*...”.

Tendo em conta a decisão de passar a utilizar relações logarítmicas, a nova redacção do artigo 8º passará a ser o seguinte:

Artigo 8º **Sinalização complementar**

1. Sem prejuízo e em complemento da sinalização a que se refere o artigo 7º, sempre que, num determinado local acessível à população, os níveis dos campos electromagnéticos não sejam, pelo menos, 10 dB inferiores aos níveis de referência

* Como já referido anteriormente, as relações utilizadas ao longo do regulamento passarão a ser logarítmicas

fixados na Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro, deve proceder-se a uma sinalização complementar.

2. A sinalização complementar é constituída por bandas com as cores amarela e negra alternadas, com superfícies sensivelmente iguais, colocadas no chão, preferencialmente sob a forma de faixas com uma inclinação de cerca de 45º, conjuntamente com o pictograma a cor negra sobre o fundo amarelo, conforme descrito no anexo.

3. [...].

2.9. Artigo 9º

Artigo 9º Conjunto de estações

1. Nas zonas onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, que impeça ou dificulte a existência de vedações individuais nos termos do artigo 3º, pode o ICP-ANACOM determinar a edificação de uma vedação ou a adopção de outra medida que impossibilite o acesso da população à área onde os níveis de densidade de potência verificados o justifiquem.

2. Nos acessos às zonas a que se refere o n.º 1, nomeadamente a terraços ou a coberturas de edifícios, deve afixar-se a placa “Aviso” identificada como modelo 3, sendo nesse caso dispensada a afixação das placas de “Atenção” a que se refere o n.º 1 do artigo 6º.

A **Onitelecom** e a **TMN** chamam a atenção para o facto de, muito provavelmente por lapso, no número 2 do artigo 9º, se encontrar referido o modelo 3, em vez do 4.

Na opinião da **Optimus**, “...esse modelo...” que se depreende ser “...o modelo 4...” deveria “...ser reformulado de modo a reflectir a seguinte informação:

- *Área de Operação de Sistemas de Radiocomunicações*
- *Respeite a sinalização existente*

em ordem a evitar-se informação pouco precisa e passível de gerar receios excessivos ou infundados.”.

Entendimento do ICP-ANACOM

O Projecto de Regulamento apresenta de facto o lapso mencionado pela **Onitelecom**, pela **TMN** e pela **Optimus**, o qual será corrigido.

Quanto à proposta da **Optimus**, relativa à informação a ser reflectida na placa modelo 4, o **ICP-ANACOM** entende que a 1ª informação, “*Área de Operação de Sistemas de Radiocomunicações*”, restringe o âmbito da aplicação da placa modelo 4 aos locais apenas aonde é evidente a existência de “*Sistemas de Radiocomunicações*”, o que leva o **ICP-ANACOM** à decisão de não considerar a sugestão.

Sobre a 2ª informação proposta, “*Respeite a sinalização existente*”, o **ICP-ANACOM** entende que o texto “*...obedeça a toda a sinalização indicada relativa aos campos electromagnéticos.*”, já existente na placa modelo 4 proposta neste Projecto de Regulamento, contempla a ideia subjacente à proposta da **Optimus**, pelo que também se decide pela manutenção do texto inicial.

O **ICP-ANACOM**, em coerência com o já referido, entende ainda proceder à alteração do artigo 9º, substituindo “zonas” por “locais”. O artigo 9º passa assim a ter a seguinte redacção:

Artigo 9º Conjunto de estações

1. Nos locais onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, que impeça ou dificulte a existência de vedações individuais nos termos do artigo 3º, pode o ICP-ANACOM determinar a edificação de uma vedação ou a adopção de outra medida que impossibilite o acesso da população à área onde os níveis de densidade de potência verificados o justifiquem.

2. Nos acessos aos locais a que se refere o n.º 1, nomeadamente terraços ou coberturas de edifícios, deve afixar-se a placa “Aviso” identificada como modelo 4, sendo nesse caso dispensada a afixação das placas de “Atenção” a que se refere o n.º 1 do artigo 6º.

2.10. Artigo 10º

Artigo 10º **Limitação e interdição de acesso às zonas de instalação**

1. Nos casos a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 7º, o acesso da população àquelas zonas apenas é possível quando acompanhado por pessoal autorizado.
2. Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 7º, os respectivos acessos devem ser interditos à população.

A **Onitelecom**, em relação ao artigo 10º do Projecto de Regulamento, considera *“...desnecessária a interdição do acesso às “zonas de instalação”, se acumulado com as demais medidas de sinalização e vedação, sendo que aquelas zonas se não encontram definidas no projecto.”*.

Ainda na opinião daquela empresa, no *“...caso de se insistir nessa interdição...o condicionamento imposto pela existência de vedações...deverá ser suficiente.”* o que leva a **Onitelecom** a propor a dispensa das restantes medidas.

Entendimento do ICP-ANACOM

No entendimento do **ICP-ANACOM** a limitação e interdição imposta no artigo 10º é uma consequência não dissociável da sinalização prevista nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 7º, a que correspondem, respectivamente, as placas modelos 4 e 5.

Em concordância com o referido anteriormente, também o artigo 10º será alterado no sentido de substituir “zonas” por “locais”:

Artigo 10º **Limitação e interdição de acesso aos locais de instalação**

- 1 Nos casos a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 7º, o acesso da população àqueles locais apenas é possível quando acompanhado por pessoal autorizado.
- 2 [...].

2.11. Artigo 11º

Artigo 11º Responsabilidade pela vedação e sinalização

1. Compete aos utilizadores das estações de radiocomunicações proceder à respectiva vedação e sinalização nos termos do presente regulamento.
2. Quando o ICP-ANACOM determine a edificação de uma vedação ou a adopção de outra medida relativa a um conjunto de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, nos termos do artigo 9º, a responsabilidade pela respectiva execução cabe aos utilizadores das estações abrangidas, em conjunto e na proporção do seu contributo para o nível de densidade de potência global existente no local.
3. Nas zonas onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, a responsabilidade pela sinalização a afixar, cabe aos utilizadores das estações em conjunto e na proporção referida no n.º anterior.
4. A última entidade a instalar uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, num local onde já exista sinalização é responsável pela actualização da sinalização existente, por forma a serem cumpridas as regras estipuladas no presente regulamento.
5. Nas instalações partilhadas nos termos do artigo 23º do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, o acordo de partilha ou a determinação do ICP-ANACOM relativa à partilha deve identificar qual a entidade responsável pela respectiva sinalização.

Relativamente ao artigo 11º, a **Onitelecom** sugere que fique “...claro, a propósito do número 2, que o conceito de proporção deve abranger simultaneamente a noção de espaço e de contributo para a densidade de potência, ou seja, se o contributo é limitado a uma área elementar em relação ao todo, a proporção deve levar em conta o peso da área elementar e o contributo existente nessa mesma área.”.

A **PT Comunicações** afirma que “...são de concretização difícil...” os números 3 e 4 do artigo 11º, que, respectivamente, responsabilizam “...pela sinalização a afixar, todos os utilizadores das estações em conjunto e na proporção referida...” anteriormente e pela sua actualização “A última entidade...” que “...instalar uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios...num local onde já exista sinalização...”.

Como proposta, a **PT Comunicações** sugere que “...a responsabilidade de construção da vedação e bem como o seu custo...” passe para o “...proprietário do site.”

Entendimento do ICP-ANACOM

O **ICP-ANACOM** tem o entendimento que o articulado no número 2 do artigo 11º não deixa dúvidas sobre a proporcionalidade que se exige e que será usada como medida da “...responsabilidade pela...execução...” da “...edificação de uma vedação ou adopção de outra medida...” determinada pelo **ICP-ANACOM**.

A proposta alternativa da **PT Comunicações** tendo em vista tornar mais fácil garantir a sinalização “*Nas zonas onde exista uma grande concentração de estações...*”, poderá ser de difícil aplicação nos locais onde não exista ou, pelo menos, seja difícil de definir/identificar quem é, de facto, o “*proprietário do site*”.

Dada a dificuldade que se pode antever em todas as outras alternativas que se equacionaram e nas quais se incluem a que a **PT Comunicações** adiantou no seu comentário, o **ICP-ANACOM** entende que a opção pela proporcionalidade, na responsabilização da vedação e sinalização pelos utilizadores/operadores, se revela como a mais adequada, quando não exista outro qualquer entendimento entre os utilizadores/operadores envolvidos.

Pelo exposto, o **ICP-ANACOM** procederá apenas à substituição do termo “zonas” por “locais” alinhando, na sua redacção, o artigo 11º com os artigos 9º e 10º:

Artigo 11º **Responsabilidade pela vedação e sinalização**

1. [...].
2. [...].

3. Nos locais onde exista uma grande concentração de estações e respectivos acessórios, designadamente antenas, a responsabilidade pela sinalização a afixar cabe aos utilizadores das estações em conjunto e na proporção referida no número anterior.

4. [...].

5. [...].

2.12. Artigo 14º

Artigo 14º Locais de afixação das placas de identificação

1. As placas de identificação devem ser afixadas em local bem visível.

2. No caso de uma estação de radiocomunicações ser composta por partes separadas que não permitam o estabelecimento de uma inequívoca relação entre si, todas as partes, quer as instalações dos equipamentos de emissão/recepção, quer as antenas devem estar perfeitamente identificadas de acordo com o disposto no número anterior.

3. Tratando-se de instalações em terraço de edifício cujos equipamentos emissores/receptores se encontrem no interior do mesmo ou de edifício adjacente, as placas devem ser colocadas nas bases das torres ou nas respectivas vedações exteriores, devendo em qualquer caso ser perfeitamente legíveis.

4. Dispensam-se de identificação estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, ou as suas partes constituintes, desde que se localizem em fracções autónomas – partes não comuns – de edifícios.

Relativamente ao artigo 14º, a **PT Comunicações** diz poder ter-se o entendimento de que, com base no número 4, está dispensada de identificação da maioria das suas estações, incluindo minilinks em estações de base de operadores móveis, pelo que questiona como se compatibiliza esse entendimento com a prática actualmente exigida pelo **ICP-ANACOM**, suportada no DL 151-A/2000, e com o disposto no nº 1 do artigo 13º do Projecto de Regulamento.

Entendimento do ICP-ANACOM

No sentido de clarificar que o objectivo da disposição contida no nº 4 do presente artigo é o de apenas dispensar de identificação as estações que se encontrem no interior de edifícios destinados a habitação e que não estejam ao abrigo das exclusões fixadas na alínea a) do nº 3 do Artigo 1º do presente Projecto de Regulamento, introduziu-se essa expressão na nova redacção do nº 4 do artigo 14º.

Com efeito, o regulador entendeu que, ao contrário das partes comuns de edifícios onde é fundamental a identificação das estações ou das suas partes constituintes, seria excessivo obrigar à colocação de placas de identificação em estações que se encontram em locais que não são acessíveis excepto com autorização dos residentes.

Por outro lado, entende a ANACOM que se justifica a colocação de placas de identificação nas estações que, ainda que se encontrem instaladas em prédios destinados à habitação, em locais não acessíveis sem autorização, possam ser facilmente visíveis e localizáveis, como é o caso de jardins ou terrenos anexos a moradias. Estes casos não são pois abrangidos pela dispensa estabelecida no nº 4 do artigo 14º e daí que se tenha referido expressamente no “interior de edifícios”.

Neste contexto, os “minilinks em estações de base de operadores móveis” a que se refere a **PT Comunicações** não se integrarão nesta disposição, não se vislumbrando igualmente qualquer incompatibilidade nem com o nº 1 do artigo 13º do Projecto, nem com a “prática actualmente exigida pela ANACOM, suportada no DL 151-A/2000”.

Assim este artigo passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 14º Locais de afixação das placas de identificação

1. [...].
2. [...].

3. [...].

4. Dispensam-se de identificação as estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas ou as suas partes constituintes, que se localizem no interior de edifícios destinados a habitação, excepto quando instaladas em partes comuns dos mesmos.

2.15. Artigo 15º

Artigo 15º Conteúdo das placas de identificação

1. Nas placas de identificação devem constar obrigatoriamente, em letra de imprensa:

a) nome do utilizador da estação;

b) nº de telefone de quem permite o acesso à estação.

2. No caso a que se refere o número 3 do artigo 14º, a placa deve também conter a identificação precisa do local onde se encontra o equipamento de emissão recepção, incluindo número de porta e fracção.

3. Os elementos a que se refere o presente artigo devem estar sempre actualizados.

Enquadrado nos comentários efectuados ao artigo 15º, a **TMN** expressa a opinião de que “...a identificação em larga escala das estações de radiocomunicações pode levar a que as mesmas deixem de ficar resguardadas, em termos de segurança, dando azo a que mais facilmente sejam objecto de acções de vandalismo e terrorismo.” e, por isso, considera suficiente “...a identificação que hoje detém nas estações...”, ilustrando-o com o exemplo de uma placa utilizada na identificação de uma estação.

A **Onitelecom**, na perspectiva de preservar a confidencialidade da informação respeitante à localização e identificação precisa do cliente num determinado condomínio ou urbanização, bem como de diminuir os custos, deixa a sugestão de o conteúdo da placa de identificação apenas indicar o operador e respectivo contacto.

Entendimento do ICP-ANACOM

No entendimento do **ICP-ANACOM**, desde que a informação constante no exemplo enviado pela **TMN** cumpra com o exigido pelo Projecto de Regulamento, não existe necessidade de alterar a sinalização já em uso.

Quanto às questões de segurança evocadas pela **TMN**, a haver o entendimento, dado pela própria empresa, de que a identificação actualmente em uso não levanta tais questões, o **ICP-ANACOM** entende que pelo facto de nada ser acrescentado, em termos de conteúdo, ao que exige o Decreto-Lei 151-A/2000, de 20 de Julho, a questão não é relevante.

O **ICP-ANACOM**, a propósito do comentário da **Onitelecom**, entende ser necessário não restringir o conteúdo da placa à identificação do operador e do seu contacto, caso este contacto não seja o de “...*quem permite o acesso à estação*”. Por ser de crucial importância em determinadas situações, nomeadamente em processos de resolução de interferências, a indicação do “*n.º de telefone de quem permite o acesso à estação*”, é no entendimento do **ICP-ANACOM** um elemento imprescindível na placa de identificação da estação de radiocomunicações.

Pelo exposto, o **ICP-ANACOM** mantém a redacção do articulado no artigo 15º.

2.16. Artigo 16º

Artigo 16º **Características das placas de identificação**

1. A dimensão das placas pode variar entre os formatos A2 e A6, adequada à distância de colocação, por forma a que sejam perfeitamente visíveis.
2. As placas podem ser de qualquer tipo de material desde que conserve a informação nele contida.

A **PT Comunicações** defende ainda que o Projecto de Regulamento “...deveria prever a possibilidade de afixação de etiquetas auto-colantes, o que simplificaria os procedimentos e reduziria custos.”.

Relativamente ao nº 1 do artigo 16º, a **Onitelecom** sugere ainda que “Para a identificação das estruturas de suporte de antenas (torres e postales) deveria ser permitida a utilização de formatos até A7.”

Entendimento do ICP-ANACOM

Tal como está articulado no número 2 do artigo 16º, “As placas podem ser de qualquer tipo de material desde que conserve a informação nele contida.”, pelo que, no entendimento do **ICP-ANACOM**, não existe impedimento a que as placas sejam “etiquetas auto-colantes”, desde que cumpram com as restantes condicionantes impostas pelo Projecto de Regulamento.

A proposta da **Onitelecom** de estender até formato A7 o tamanho mínimo das placas de identificação, não tem da parte do **ICP-ANACOM** qualquer objecção, sendo certo que ficará mais difícil o cumprimento da obrigação de que as placas de identificação “...sejam perfeitamente visíveis.”.

Pelo exposto, o **ICP-ANACOM** considerará a proposta da **Onitelecom**, alterando em conformidade o artigo 16º que passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 16º **Características das placas de identificação**

1. A dimensão das placas pode variar entre os formatos A2 e A7, adequada à distância de colocação, para que sejam perfeitamente visíveis.
2. As placas podem ser feitas de qualquer tipo de material desde que permita conservar, em bom estado, a informação nelas contida.